



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.000-B, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 181 e altera os arts. 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 182.

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado;

II – (revogado);

III - de ascendente, descendente e colateral até o 3º grau civil.



Art. 183.

.....
IV - Se o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar.

V – Se o crime é praticado contra mulher grávida.

VI – Se o crime é praticado contra pessoa com deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física.

VII – Se o crime é praticado contra pessoa com deficiência auditiva ou visual.
(NR)"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – art. 181;

II – inciso II do caput do art. 182.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As "escusas absolutórias" são circunstâncias previstas na legislação que impedem a punição de uma pessoa, mesmo que ela tenha cometido um crime. No caso de crimes contra o patrimônio, existem algumas situações em que o autor do crime pode ser beneficiado por essas circunstâncias.

O Código Penal, quando trata dos Crimes contra o Patrimônio, as escusas absolutórias, de acordo com a redação atual, ainda podem ser aplicadas em relação a crimes praticados em face de pessoas com alto grau de vulnerabilidade, tais como as portadoras de deficiência mental, visual ou auditiva, bem como a mulher grávida ou quando o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar. Essa situação precisa urgentemente ser corrigida!



Embora o Projeto de Lei nº 3.764, de 2004, que visa disciplinar essa questão, tenha sido aprovado nesta Casa em 08 de março de 2022 e remetido ao Senado Federal, a situação da proteção aos vulneráveis não fica totalmente resolvida por meio do texto aprovado, pois, segundo o mencionado projeto, a aplicação do Código Penal ao crime patrimonial cometido por cônjuge, na constância da sociedade conjugal, só ocorreria mediante representação.

Sobre esse assunto, o texto da Lei Maria da Penha já disciplina que não poderá existir qualquer tipo de escusa quando o crime é praticado em situação de violência doméstica e familiar, mas o Código Penal ainda não é explícito e claro nesse sentido.

Diante dessa realidade, apesar dos avanços já alcançados pelo mencionado PL 3.764/2004, ainda é necessária a alteração da redação do artigo 183 do Código Penal, a fim de conferir maior proteção aos vulneráveis e maior harmonia com o que disciplina a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Vale lembrar que a Lei Maria da Penha prevê apenas duas escusas absolutórias em seu texto, em ambos os casos dentro do contexto da legítima defesa. Por isso, é importante lembrar que essas escusas absolutórias não significam que o comportamento do agressor é justificável ou aceitável. Pelo contrário, a Lei Maria da Penha busca justamente combater e punir a violência doméstica contra a mulher, que é um problema grave e recorrente na sociedade brasileira.

Por esse motivo, a presente iniciativa tem também o objetivo adequar o Código Penal à Lei Maria da Penha, a fim de que não existam mais dúvidas quanto à aplicação de pena a quem cometer crimes contra o patrimônio no âmbito da violência doméstica e familiar, na forma da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, este projeto visa também proteger a mulher grávida, que muitas vezes enfrenta uma série de situações que podem afetar sua saúde e bem-estar, bem como a saúde e o bem-estar de seus bebês. Algumas das situações de vulnerabilidade mais comuns enfrentadas por mulheres grávidas podem incluir problemas de saúde mental, pois a gravidez pode ser uma época



estressante e emocionalmente desafiadora para algumas mulheres. Problemas de saúde mental, como depressão ou ansiedade, são comuns durante a gravidez.

Além disso, esta proposta objetiva proteger as pessoas com deficiência mental, visual e auditiva, pois elas podem enfrentar situações de vulnerabilidade devido a dificuldade que têm em acessar informações importantes, de compreenderem seus direitos, de expressar suas necessidades, de se defenderem ou protegerem-se em situações de risco. Tudo isso pode torná-las vulneráveis a abusos ou negligência.

Uma pessoa com deficiência visual ou auditiva é considerada vulnerável porque ela pode enfrentar mais desafios em relação à comunicação, acesso à informação e mobilidade em comparação com pessoas sem deficiências. Já pessoas com deficiência mental são consideradas vulneráveis devido às suas limitações intelectuais e de aprendizado, o que pode afetar seu julgamento, capacidade de compreensão e habilidades de comunicação. Portanto, crimes cometidos contra essas pessoas não podem ser passíveis de escusas absolutórias.

Diante do exposto, Solicito aos Nobres Pares desta Casa o apoio necessário para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2023.

Deputado GUILHERME UCHOA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 181, 182, 183	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023.

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, de autoria do deputado Guilherme Uchoa, que afasta as escusas absolutórias previstas no Código Penal quando crimes são cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar ou contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

O autor da proposição, ao justificá-la, deplora que escusas absolutórias possam “ser aplicadas em relação a crimes praticados em face de pessoas com alto grau de vulnerabilidade, tais como as portadoras de deficiência mental, visual ou auditiva, bem como a mulher grávida ou quando o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar”.

O texto de Justificação do Projeto argumenta ainda com a necessidade de compatibilizar o Código Penal com a Lei Maria da Penha, que “prevê apenas duas escusas absolutórias em seu texto, em ambos os casos



* C D 2 4 2 8 5 7 6 3 7 0 0 0 *

dentro do contexto da legítima defesa". A alteração do Código Penal seria para que não haja "mais dúvidas quanto à aplicação de pena a quem cometer crimes contra o patrimônio no âmbito da violência doméstica e familiar".

O Projeto foi distribuído, ademais, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade e de mérito.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.

Não há projetos apensados à proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Há inegável afinidade entre o conteúdo do Projeto e as preocupações desta Comissão. Trata-se, afinal, de alterar normas penais que podem servir perfeitamente para desproteger mulheres, seja no interior das relações familiares, em geral, seja na situação de cônjuges, em especial. O autor da proposição foi, portanto, feliz ao identificar o problema sobre o qual nos debruçamos neste Parecer. Cada um dos artigos a modificar no Código Penal merece atenção específica, a começar pelo mais genérico deles, o art. 181.

Ao isentar de pena os crimes contra o patrimônio realizados pelo "cônjuge, na constância da sociedade conjugal", ou por "ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural", o atual art. 181 do Código Penal retira do controle judicial uma série de ações



* C D 2 4 2 8 5 7 6 3 7 0 0 *

cujo potencial ofensivo não se deve subestimar. Sabemos, inclusive, que, na esmagadora maioria dos casos referentes às sociedades conjugais, são os interesses das mulheres que são assim legalmente subtraídos à defesa na Justiça. A revogação do citado art. 181 é um avanço rumo à modernização das relações familiares no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, tem, ainda, a sensibilidade de reconhecer que as relações familiares possuem peculiaridades. É por isso que transfere os casos do atual art. 181 para a nova redação que propõe para o art. 182. Esses casos não ficam fora do âmbito de atuação da Justiça, mas ela somente agirá por iniciativa/representação das partes ofendidas – sempre que se tratar de “cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado” ou de “ascendente, descendente e colateral até o 3º grau civil”. Por outro lado, são excluídas dessa norma pessoas que atualmente não mais fazem parte do núcleo familiar, como irmãos, tios e sobrinhos, reforçando o processo de modernização das relações familiares já iniciada com a revogação do art. 181.

O art. 183 do Código Eleitoral enumera, por sua vez, os casos em que a representação da parte prejudicada não se faz necessária para a intervenção da Justiça. Essa desnecessidade, nos termos em que o artigo está atualmente redigido, pode derivar da natureza particularmente grave do crime (roubo, extorsão ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência) ou da situação do próprio autor, quando se tratar de um estranho que participe do crime. A proposição sob análise pretende alterar também esse dispositivo legal, incluindo outras situações em que a representação seja desnecessária, agora tendo em conta a situação da pessoa lesada.

Aqui parece haver certo excesso de zelo, que compromete a própria natureza da norma. Quando se tratar de “pessoa com deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física”, é certamente bastante razoável que a intervenção da Justiça não dependa da representação da pessoa lesada. Trata-se, vejamos bem, de uma situação de menoridade efetiva. A vítima simplesmente não tem condições de avaliar sua situação, logo não pode ficar em suas mãos a decisão de provocar ou não o Judiciário.



* C D 2 4 2 8 5 7 6 3 7 0 0 *

Os outros casos previstos no Projeto não podem ser confundidos com essa situação específica. Neles se está tratando de pessoas que, embora em situação talvez fragilizada, podem decidir sobre suas próprias vidas, não havendo motivo para, quanto a esse ponto, as tratar diferentemente de quaisquer outras pessoas no que toca a suas relações familiares. É preciso que a comunidade não as exclua da proteção judicial; é preciso, também, criar condições para que elas possam atuar confiantes no suporte comunitário e estatal. Mas a faculdade de decidir não lhes pode ser furtada, sob risco de as desempoderar. Comparar sua condição à de pessoas inimputáveis ofende, em alguma medida, sua autonomia.

Por conta disso, proponho uma emenda ao Projeto, de modo a que só seja incluída entre as exceções ao art. 182 previstas no art. 183 do Código Penal a das pessoas efetivamente incapazes de decidir sobre a representação. Além disso, se aproveita a emenda para uma pequena correção no *caput* do art. 183, que não deve seguir remetendo aos arts. 181 e 182, já que o art. 181 será revogado.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, com uma emenda da relatora.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora



* C D 2 2 4 2 2 8 5 7 6 3 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

EMENDA DE RELATORA Nº

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotará a seguinte redação:

" Art. 183. Não se aplica o disposto no art. 182:

.....

IV - se o crime é praticado contra pessoa com deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)"

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora



* C D 2 4 2 8 5 7 6 3 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

Apresentação: 17/05/2024 12:49:20.247 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1000/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.000/2023

Apresentação: 17/05/2024 12:49:20.247 - CMULHER
EMC-A 1 CMULHER => PL1000/2023

EMC-A n.1

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotará a seguinte redação:

" Art. 183. Não se aplica o disposto no art. 182:

.....
IV - se o crime é praticado contra pessoa com deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)"

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



* C D 2 4 2 8 6 7 0 6 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que revoga o art. 181 e altera os arts. 182 e 183 do Código Penal, com o objetivo de inviabilizar a aplicação das chamadas “escusas absolutórias” em casos de crimes patrimoniais cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, bem como contra mulher grávida e pessoas com deficiência.

O texto revoga o artigo que isentava de pena certos crimes patrimoniais praticados entre parentes e altera os critérios para exclusão de punibilidade, afastando-a também nos casos em que a vítima esteja em situação de especial vulnerabilidade.

A justificativa do projeto destaca que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já contenha normas protetivas — como a Lei Maria da Penha — ainda existem brechas no Código Penal que permitem impunidade em



* C D 2 5 6 5 2 1 8 9 7 3 0 0 *

crimes patrimoniais cometidos em contextos de abuso contra pessoas vulneráveis, especialmente no âmbito familiar. O autor sustenta que o projeto visa corrigir essa incongruência, oferecendo maior proteção penal a pessoas em condição de vulnerabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 27/03/2024, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Juliana Cardoso (PT-SP), pela aprovação, com emenda e, em 15/05/2024, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-6343



* C D 2 2 5 6 5 2 1 8 9 7 3 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, compete-nos avaliar os dispositivos do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, naquilo que se refere à proteção das pessoas com deficiência, uma vez que a matéria envolve, entre outros aspectos, direitos fundamentais previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

De forma específica, a Convenção, com status de norma constitucional no Brasil, estabelece, em seu artigo 16, que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso, inclusive dentro do lar. Complementarmente, o artigo 5º, §2º da mesma Convenção determina que as pessoas com deficiência devem receber igual e efetiva proteção legal contra a discriminação, o que inclui a tutela penal.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 5º, impõe ao Estado o dever de proteger a pessoa com deficiência contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento degradante. O parágrafo único do mesmo artigo destaca que crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência devem ser considerados especialmente vulneráveis.

Nesse contexto, é patente a opção já realizada pelo Estado brasileiro de impedir que pessoas com deficiência — sobretudo aquelas que estejam mais vulneráveis às violências— sejam excluídas da devida proteção penal em razão de normas que, sob o pretexto de laços familiares, favorecem a impunidade em casos de violência patrimonial.

Dessa forma, o projeto em tela representa um avanço relevante na efetivação da igualdade de proteção legal e no fortalecimento da rede de prevenção e responsabilização de abusos cometidos contra pessoas com deficiência.

No que se segue, propõe-se tão somente uma emenda que sugere ajustes pontuais visando assegurar maior inclusividade e evitar termos



* C D 2 5 6 5 2 1 8 9 7 3 0 0 *

antiquados à luz de discussões mais recentes do campo da pessoa com deficiência.

Ademais, no campo da representação penal é preciso cuidar também para que se possa promover um equilíbrio entre a proteção e o reconhecimento igual perante a lei da pessoa com deficiência, superando o paternalismo conforme a a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão, conforme seu Art. 84 e seguintes.

Nesse sentido, a solução deste relator é bastante similar à da Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher, inclusive pela solução aventada já encontrar precedente no próprio Código Penal, como é o caso do § 5º do Art. 171, conforme a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019. No entanto, rejeitamos aqui a solução empregada pela Comissão justamente para prestigiar, em uma solução própria a esta Comissão, a autonomia da pessoa com deficiência, nos termos definidos pela Convenção e pela LBI, bem como para adaptar a nomenclatura utilizada a discussões mais contemporâneas no campo da pessoa com deficiência.

Voto, portanto, pela rejeição da emenda aprovada na Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator

2025-6343



* C D 2 5 6 5 2 1 8 9 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

EMENDA DO RELATOR

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotará a seguinte redação:

“Art.
183.

IV – se o crime é praticado contra pessoa com deficiência intelectual, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6343





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000/2023, com emenda, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotará a seguinte redação:

“Art.
183.

.....
IV – se o crime é praticado contra pessoa com deficiência intelectual, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 4 6 8 9 8 3 5 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO